



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724685/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.711 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente PEDRO AUGUSTTO DE SANTANA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Mera irregularidade na identificação do sujeito passivo que não prejudique o seu direito de defesa nem o normal andamento do processo administrativo fiscal não gera a nulidade do ato do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 (e-fls. 20/25), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.

As alegações constantes da Impugnação (e-fls. 02/05) foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 44/49):

Na impugnação de fls. 2-5, subscrita por NAIR MACEDO DE SANTANA, mãe do sujeito passivo, afirma-se que, de acordo com Certidão de Óbito apresentada (fls. 13), Pedro Augusto de Santana Júnior faleceu em 24/08/2008, antes, portanto, da lavratura da Notificação de Lançamento, ocorrida em 03/11/2009. Assim, preliminarmente, solicita a anulação do lançamento, em virtude de erro na identificação do sujeito passivo. No mérito, alega que não conseguiu localizar a documentação de suporte da Declaração enviada pelo filho e que eventual dívida tributária não poderia ser cobrada antes da identificação de bens passíveis de inventário.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Mera irregularidade na identificação do sujeito passivo que não prejudique o exercício do contraditório não gera nulidade do ato de lançamento.

A ocorrência de defeito no instrumento do lançamento que configure erro de fato é convalidável e, por isso, anulável por vício formal.

O lançamento feito em face de pessoa já falecida configura hipótese de erro de fato na identificação do sujeito passivo, sendo caracterizado como vício formal que é convalidado quando o representante legal do de cujus impugna o mérito do ato, qualificando-se adequadamente e exercendo na totalidade o seu direito de defesa (Solução de Consulta Interna nº 8 - Cosit, de 08/03/2013).

PENALIDADES. MULTA DE MORA. ESPÓLIO.

A apresentação da declaração pelo de cujus com infrações à legislação tributária enseja aos sucessores a aplicação de multa de mora de 10% sobre o imposto devido, não sendo pertinente à hipótese a exigência da multa de ofício de 75%.

Após ciência do acórdão de primeira instância em 13/08/2014 (e-fls. 53), foi apresentado Recurso Voluntário em 10/09/2014 (e-fls. 55/61) com os argumentos a seguir sintetizados.

- A Notificação de Lançamento deve ser anulada por erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que na data de sua lavratura já havia ocorrido o óbito do contribuinte.

- Ao apreciar a preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador concordou que "o lançamento feito em face de pessoa já falecida, em vez de ter sido direcionado ao espólio ou aos sucessores, configura hipótese de erro de fato na identificação do sujeito passivo, sendo caracterizado como vício formal". No entanto, ao invés de declarar a nulidade do lançamento, mudou seu entendimento sobre a matéria informando que o ato estaria convalidado "tendo em vista que a representante legal impugnou o mérito do ato (fls. 2-5), qualificando-se adequadamente e exercendo na totalidade o seu direito de defesa".

- O alicerce da impugnação foi a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo. A questão da impossibilidade de apresentação dos documentos não diz respeito ao mérito, mas apenas uma informação de que jamais poderia ser exercida a totalidade do direito de defesa sem tais comprovantes, justamente porque o lançamento foi efetuado em nome de quem não pode mais figurar como contribuinte.

- A decisão recorrida se baseou na Solução de Consulta Interna nº 8 - Cosit de 08/03/2013, mas não analisou o disposto no item 8.5.2.

- De acordo com a legislação vigente, o sujeito passivo correto seria o espólio, na posição de sujeito passivo da obrigação tributária, posto que na data da lavratura da Notificação de Lançamento já havia ocorrido o falecimento.

- Uma vez apresentada a preliminar que pede a anulação do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, não há de ser apreciado qualquer argumento que, no mérito, tente contestar o que foi apurado na Notificação. Isto porque primeiro se aprecia a preliminar e, se esta não for considerada pelos eminentes julgadores, passa-se a apreciar o mérito.

- Independentemente das mudanças de interpretação por parte da Receita Federal e das discussões acerca da existência de vício formal ou vício material, o art. 142 do CTN é muito claro em relação aos requisitos para que seja constituído o crédito tributário pelo lançamento.

- É de responsabilidade de quem efetuou o lançamento realizar as investigações necessárias à correta identificação do sujeito passivo, providência esta que não foi adotada pela Receita Federal.

- Erro dessa natureza não diz respeito a mera formalidade ou irregularidade sanável, mas a hipótese de nulidade.

- A Notificação de Lançamento foi lavrada equivocadamente em nome do falecido, considerando que na data de sua lavratura já havia ocorrido o óbito.

- O lançamento deve ser anulado, tornando sem efeito a convalidação do ato consubstanciada na decisão de 1ª instância e cancelando o débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos com base nas informações consignadas em DIRF e glosou as despesas com Livro-Caixa informadas na declaração em exame (e-fls. 08/09).

Diante da alegação de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, o julgamento de primeira instância assim decidiu (e-fls. 47):

Na impugnação apresentada, suscita-se preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo.

Nesse particular, é imperativo salientar que o lançamento feito em face de pessoa já falecida, em vez de ter sido direcionado ao espólio ou aos sucessores, configura hipótese de erro de fato na identificação do sujeito passivo, sendo caracterizado como vício formal.

Conforme entendimento consolidado na Solução de Consulta Interna nº 8 – Cosit, de 08/03/2013, se o sujeito passivo correto impugnou o mérito do ato, qualificando-se adequadamente e exercendo na totalidade o direito de defesa, não há por que se proceder a um novo lançamento. Basta consignar no processo a correta identificação do sujeito passivo e dar andamento a ele, em prol da instrumentalidade das formas. O ato está convalidado.

No caso ora apreciado, o lançamento foi efetuado no nome do contribuinte já falecido. Contudo, o vício formal aí verificado foi convalidado, tendo em vista que a representante legal impugnou o mérito do ato (fls. 2-5), qualificando-se adequadamente e exercendo na totalidade o seu direito de defesa.

Isto posto, cumpre afastar a preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo.

Em que pesem as razões trazidas no Recurso Voluntário, não merece reforma a decisão recorrida.

Acompanho o entendimento contido na Solução de Consulta Interna COSIT nº 8/2013 de que o erro na identificação do sujeito passivo não gera a nulidade do lançamento quando não macular o direito de defesa nem o normal andamento do processo administrativo fiscal.

De acordo com o art. 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não se verifica no caso em tela. As demais irregularidades, incorreções e omissões não importam em nulidade, nos termos do art. 60 do mesmo diploma legal, principalmente quando não interferem na solução do litígio como no presente processo.

Note-se que a representante legal do de cujus apresentou Impugnação tempestiva demonstrando ter conhecimento das infrações apuradas e alegando que, apesar de exaustivas buscas, não conseguiu obter os documentos que embasaram a Declaração de Ajuste objeto do lançamento. Da mesma forma, ingressou com Recurso Voluntário em época própria, onde teve nova oportunidade de apresentar suas razões de defesa. Cabe mencionar nesse ponto que, ao contrário do que sugere, não se vislumbra qualquer relação entre a ausência de elementos de prova acostados aos autos e o equívoco da autoridade fiscal na identificação do sujeito passivo. Se o lançamento tivesse sido lavrado em nome do espólio, as contestações também seriam apresentadas pela representante legal do falecido.

Conclui-se, portanto, que a irregularidade na identificação do sujeito passivo não prejudicou o seu direito de defesa nem o normal andamento do processo administrativo fiscal, não podendo ser acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, corroboram esse entendimento:

LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ESPÓLIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há vício se o auto de infração foi lavrado em nome do “de cujus”, sem acréscimo da palavra “espólio” após o nome, ainda que a fiscalização tivesse conhecimento do falecimento à época da autuação.

(Acórdão nº 9202-003.160)

MERO ERRO/IMPRECISÃO TÉCNICA NA IDENTIFICAÇÃO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE. INEXISTENTE.

O mero erro ou imprecisão técnica na identificação do sujeito passivo, desde que não macule o seu direito de defesa nem o normal andamento do processo administrativo fiscal, não gerará nulidade por vício formal ou material do lançamento. Não há nulidade sem prejuízo.

(Acórdão nº 9202-003.098)

Quanto ao mérito, cabe reproduzir as razões expostas pelo Colegiado a quo (e-fls. 47):

Quanto ao mérito, a impugnante alega que não localizou os documentos aptos a afastar as infrações apontadas na Notificação de Lançamento.

É dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações (arts. 15 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972). Assim, não apresentadas as provas documentais, devem ser mantidas as imputações fiscais discriminadas no lançamento.

Com efeito, verifica-se que nenhum elemento de prova foi juntado aos autos com o intuito de afastar as infrações apuradas, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll